



SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL N° 00011302320138140028  
APELANTE: ELENILTON REIS DAS VIRGENS  
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CAETANO  
APELADO: BRADESCO SEGUROS S/A  
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT  
ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE  
ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação cível interposta por ELENILTON REIS DAS VIRGENS, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Tailândia, que julgou improcedente a ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT, c/c indenização por danos morais e despesas hospitalares, movida contra BRADESCO SEGUROS S/A e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT.

Versa a inicial que o autor sofreu acidente automobilístico e teria recebido a menor o Seguro DPVAT, a que fazia jus, requerendo assim a complementação, já que afirma ter sofrido invalidez permanente, pleiteando também indenização por despesas médicas e danos morais. Contestação às fls. 59/86.

Sentença de fls. 117/119, julgando improcedente a ação.

Apelação de fls.124/136, na qual o autor/recorrente alega existência da invalidez e a correta aplicação da tabela, dos danos morais sofridos, dos juros legais e a correção monetária, assim como dos honorários advocatícios.

Cita jurisprudências e requer ao final o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 184/1192.

É o relatório. Á Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2016

Gleide Pereira de Moura  
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL N° 00011302320138140028  
APELANTE: ELENILTON REIS DAS VIRGENS  
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CAETANO  
APELADO: BRADESCO SEGUROS S/A  
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT  
ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE



ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

### VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O recorrente insurge-se contra a decisão a quo que julgou improcedente o pleito de complementação do valor pago administrativamente a título de seguro DPVAT c/c pedido de indenização.

Aduz que devida a complementação do valor pago administrativamente a título de seguro DPVAT, posto que inferior ao devido, haja vista que sofreu invalidez permanente, devendo receber o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, mas, no entanto, recebeu somente o valor de R\$ 2.959,55,00 (dois mil novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

No caso em comento, o autor juntou aos autos somente Boletim de Ocorrência, Ficha de Atendimento Ambulatorial, Declaração e um Laudo Médico, não juntando qualquer laudo pericial.

O laudo poderá ser obtido por meio de perícia judicial. Ele pode ser considerado relevante para o acolhimento da pretensão, mas não para a propositura da ação, pois concernente, apenas, à comprovação do alegado. Certo é que a sua juntada não constitui requisito de procedibilidade da ação

O acidente ocorreu após a vigência da Lei 11.945/09, sendo aplicável o comando legal que determina a quantificação das lesões sofridas pelo beneficiário para fins de apuração do quantum devido a título de indenização securitária.

Entretanto, no caso em exame, o laudo médico, informou apenas que a fratura foi consolidada, não sendo possível assim, constatar o caráter permanente da sua incapacidade parcial.

Assim, embora seja incontroversa a debilidade parcial do membro superior direito do Apelado, não está comprovada sua incapacidade permanente, não tendo o apelante demonstrado, através de qualquer outro documento, o contrário.

Desta forma, inexistindo qualquer lesão permanente incapacitante, não há qualquer direito ao recebimento da complementação do seguro DPVAT ou indenização por danos morais ao recorrente.

#### Apelação Cível

Relator(a): Des.(a) Cabral da Silva

Data de Julgamento: 02/08/2016

Data da publicação da súmula: 12/08/2016

Ementa: EMENTA:

**DPVAT - SEGURO OBRIGATÓRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA TABELA. APLICAÇÃO DA TABELA DA INVALIDEZ PROPORCIONAL. INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O GRAU DE INCAPACIDADE É SUPERIOR AO RECONHECIDO PELA SEGURADORA - COMPLEMENTAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO A indenização a ser paga a título de seguro obrigatório DPVAT se submete à proporcionalidade em relação ao grau de invalidez da vítima. A indenização do seguro obrigatório**



DPVAT por invalidez permanente deve ser calculada em valor proporcional à extensão da incapacidade do beneficiário. Para fins de recebimento de seguro DPVAT, o grau da invalidez deve ser comprovado.

**Apelação Cível**

Relator(a): Des.(a) Antônio Bispo

Data de Julgamento: 14/07/2016

Data da publicação da súmula: 22/07/2016

**Ementa:** EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - DPVAT - LEI 6.194/74 - PROVA DO DANO DECORRENTE - AUSÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. A Lei 6.194/74, que regulamenta o seguro obrigatório, estabelece, em seu artigo 5º, as exigências para se efetuar o pagamento da indenização, quais sejam: a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa. Ausente prova do dano decorrente e da invalidez permanente do autor, deve o pedido de complementação do pagamento administrativo ser julgado improcedente.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a sentença hostilizada. É como voto.

**BELÉM, 18 DE NOVEMBRO DE 2016**

**Gleide Pereira de Moura**

Relatora

SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00011302320138140028  
APELANTE: ELENILTON REIS DAS VIRGENS  
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CAETANO  
APELADO: BRADESCO SEGUROS S/A  
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT  
ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE  
ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DESPESAS HOSPITALARES. O AUTOR SOFREU ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO E TERIA RECEBIDO A MENOR O SEGURO DPVAT, A QUE FAZIA JUS. SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO. O ACIDENTE OCORREU APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.945/09, SENDO APLICÁVEL O COMANDO LEGAL QUE DETERMINA A QUANTIFICAÇÃO DAS LESÕES SOFRIDAS PELO BENEFICIÁRIO PARA FINS DE APURAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INEXISTINDO QUALQUER LESÃO PERMANENTE INCAPACITANTE, NÃO HÁ QUALQUER DIREITO AO RECEBIMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT OU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AO RECORRENTE. PARA FINS DE RECEBIMENTO DE SEGURO DPVAT, O GRAU DA INVALIDEZ DEVE SER COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO



Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecerem do recurso e negarem provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Dr. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dr. José Roberto Pinheiro Maia, 4ª Sessão Extraordinária realizada em 18 de novembro de 2016.

**GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
Relatora